PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066244-11.2012.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Janilce Portela Bastos
ADVOGADO	**:** Luiz Guedes da Luz Neto
APELADA	**:** PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
ADVOGADO	**:** Paulo Fernando Paz Alarcon
ORIGEM	**:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUÍZA	**:** Silmary Alves de Queiroga Vita

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESPACHO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DA AUTORA PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM MANIFESTAÇÃO DA JUÍZA ACERCA DA PROVA REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Sob pena de cerceamento de defesa, não pode a magistrada, sem pronunciamento algum sobre a questão, proferir imediatamente sentença, surpreendendo a Autora e ceifando-lhe o direito de ver produzida a prova que entendia necessária, notadamente, quando não se tratava de protesto genérico, mas de requerimento fundamentado e logo após ser instada pela Juíza para que o fizesse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 347.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Janilce Portela Bastos, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária movida contra a PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na qual a Magistrada da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital extinguiu o processo, com resolução do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição invocada pela Promovida.

Em suas razões recursais, a Apelante, em preliminar, arguiu a nulidade do processo por ofensa a ampla defesa e ao devido processo legal, sustentando que a Juíza "a quo" proferiu a sentença sem apreciar o pedido e perícia contábil formulado. No mérito, alegou a inexistência de prescrição, afirmando que o prazo para a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria é de cinco anos, conforme a Súmula nº 291 do STJ. No mais, renovou os argumentos já expostos na petição inicial (fls. 284/310).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 314v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 326/328).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe analisar a preliminar arguida pela Autora/Apelante. Alegou que não obstante tenha, em obediência ao despacho que determinou a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir, requerido a realização de perícia contábil, a sentença foi prolatada sem que a Juíza "a quo" tivesse se pronunciado acerca do deferimento ou indeferimento da referida prova.

Ora, é verdade que, sendo o Juiz o destinatário da prova, e cabendo a ele a aferição sobre a necessidade ou não de sua produção, autorizado estar, na forma do art. 130 do CPC, a tomar a iniciativa de produzi-la ou não.

Entretanto, “in casu”, o cerceamento de defesa alegado é cristalino, pois não pode a magistrada, sem pronunciamento alguma sobre a questão, proferir imediatamente a sentença, surpreendendo a Autora e ceifando-lhe o direito de ver produzida a prova que entendia necessária, notadamente, quando não se tratava de protesto genérico, mas de requerimento fundamentado, frise-se, após ser instada pela Juíza (fl. 265v) para que o fizesse.

Sobre o tema, vale transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEIO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. Tratando-se de indenização securitária em que a prova da lesão se faz necessária, e tendo sido requerida prova pericial pelo autor, o julgamento antecipado da lide nessas condições configura cerceamento de defesa. **A prova é instituto jurídico necessário à realização do direito e à correta administração da justiça, tendo por finalidade levar ao espírito do julgador a certeza da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes, mormente quando o julgador singular sequer se pronuncia sobre o pedido de produção de prova pericial**.(TJ-MG - AC: 10351130004770001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/06/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015)
>
> INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELA ACESSÃO ERIGIDA NO IMÓVEL POR VIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. Requerimento específico de realização de perícia já na contestação e quando instado o réu a especificar provas. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; APL 0042738-64.2010.8.26.0224; Ac. 7527106; Guarulhos; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Godoy; Julg. 29/04/2014; DJESP 09/05/2014).

Assim sendo, no presente caso, o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da Autora, diante da ausência de

pronunciamento claro e suficiente acerca do requerimento de produção de prova pericial.

Por tais razões, **ACOLHO** a preliminar de cerceamento de defesa para cassar a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual e apreciação do pedido de realização de prova pericial.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator